

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>45.203-3/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDOR</b>	<b>J.E.N</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. No caso em tela, o Ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. Art. 140-A, §1º, inciso III e §2º da Constituição Estadual, bem como artigo 6º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 92/2020 c/c o Art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal 103/2019, e ainda, o exposto no artigo 71, §3º da Lei Complementar nº 50/1998, redação dada pela LC nº 206/2004 e LC nº 314/2008, mais as disposições da Lei Complementar nº 50/1998.

7. Verifica-se que o servidor nasceu em 10/05/1963, contando com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data da publicação do ato concessório e 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição. Do exposto conclui-se que o servidor tem direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, uma vez que preencheu os requisitos legais, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

## III. DISPOSITIVO DO VOTO

8. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº





269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 312/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **registrar o Ato nº 4.753/2022**, publicado no Diário Oficial no dia 25/10/2022, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao **Sr. J. E. N.**, servidor efetivo no cargo de Professor Educação Básica, Classe “C”, Nível “10”, contando com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Município de Cuiabá-MT.

9. É como voto.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

